



LEI N° 902/2024 – PGMP

**INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL
DE ATENÇÃO INTEGRAL À
PESSOA COM ANSIEDADE E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Cidadão **Frank Luiz da Cunha Garcia**, Prefeito Municipal de Parintins, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 65, inciso III da Lei Orgânica do Município.

Faz saber aos cidadãos de Parintins que a Câmara Municipal de Parintins - CMP, em Sessão Ordinária do dia 05 de dezembro de 2023, APROVOU e eu SANCIONO a seguinte:

L E I:

Art. 1º. Esta Lei institui a Política Municipal de Atenção Integral à Pessoa com Ansiedade.

Art. 2º. Considera-se transtorno de ansiedade generalizada o distúrbio caracterizado pela preocupação excessiva ou expectativa apreensiva, persistente e de difícil controle, com duração mínima de seis meses.

Art. 3º. Considera-se transtorno misto ansioso e depressivo quando o distúrbio descrito no art. 2.º desta Lei apresenta-se associado, simultaneamente, a sintomas depressivos, sem predominância nítida de um ou de outro.

Art. 4º. São diretrizes da Política Municipal de Atenção Integral à Pessoa com Ansiedade:

I - intersetorialidade no desenvolvimento de ações e políticas de saúde e educação;

II - participação da sociedade na formulação de políticas públicas e no seu controle;

III - atenção integral à saúde, incluindo o diagnóstico precoce, o atendimento multiprofissional e o acesso a todo o tratamento;

IV - incentivo à formação e à capacitação de profissionais de saúde para o cuidado integral;

V - estímulo à pesquisa científica, com prioridade para estudos sobre reabilitação e tratamento das manifestações mais incapacitantes;

VI - coleta e divulgação de informações estatísticas sobre a frequência do transtorno de ansiedade no município de Manaus;

VII - criação de serviço de referência nas redes de atenção à saúde para atendimento integral das pessoas com transtorno de ansiedade, conforme linhas de cuidado definidas;

VIII - incentivo à informação e conscientização de profissionais da área de educação, a fim de promover o conhecimento do transtorno de ansiedade;

IX - estímulo a pesquisas socioeconômicas para subsidiar o Poder Público na elaboração de programas e projetos de caráter social.





Art. 5º. São direitos da pessoa com transtorno de ansiedade:

I - à vida, à dignidade, à saúde, à integridade física e mental, à autonomia, ao transporte, à segurança e ao lazer;

II - à proteção contra qualquer forma de preconceito e discriminação;

III - ao princípio da isonomia;

IV - à proteção e à redução de danos causados pela doença;

V - a ações e a serviços de saúde, visando à atenção integral, incluindo:

a) o diagnóstico precoce, ainda que não definitivo;

b) o atendimento humanizado e multiprofissional;

c) a atenção integral em serviços de saúde especializados, sempre que necessária;

d) a habilitação e a reabilitação;

e) a terapia nutricional, quando indicada;

f) as informações que auxiliem no diagnóstico e no tratamento.

VI - à educação, com profissionais adequados para o tratamento do transtorno.

Art. 6º. Para cumprimento do disposto nesta Lei, o Poder Público poderá firmar contrato de direito público ou convênio com pessoas jurídicas de direito privado.

Art. 7º. Cabe ao Poder Público regulamentar a presente Lei no que couber.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parintins/AM, 17 de janeiro de 2024.



Frank Luiz da Cunha Garcia
Prefeito Municipal de Parintins

ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE PARINTINS

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PARINTINS -
PGMP
LEI Nº 902/2024 – PGMP

INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENÇÃO INTEGRAL À PESSOA COM ANSIEDADE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Cidadão *Frank Luiz da Cunha Garcia*, Prefeito Municipal de Parintins, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 65, inciso III da Lei Orgânica do Município.

Faz saber aos cidadãos de Parintins que a Câmara Municipal de Parintins - CMP, em Sessão Ordinária do dia 05 de dezembro de 2023, APROVOU e eu SANCIONO a seguinte:

L E I:

Art. 1º. Esta Lei institui a Política Municipal de Atenção Integral à Pessoa com Ansiedade.

Art. 2º. Considera-se transtorno de ansiedade generalizada o distúrbio caracterizado pela preocupação excessiva ou expectativa apreensiva, persistente e de difícil controle, com duração mínima de seis meses.

Art. 3º. Considera-se transtorno misto ansioso e depressivo quando o distúrbio descrito no art. 2º desta Lei apresenta-se associado, simultaneamente, a sintomas depressivos, sem predominância nítida de um ou de outro.

Art. 4º. São diretrizes da Política Municipal de Atenção Integral à Pessoa com Ansiedade:

I - intersectorialidade no desenvolvimento de ações e políticas de saúde e educação;

II - participação da sociedade na formulação de políticas públicas e no seu controle;

III - atenção integral à saúde, incluindo o diagnóstico precoce, o atendimento multiprofissional e o acesso a todo o tratamento;

IV - incentivo à formação e à capacitação de profissionais de saúde para o cuidado integral;

V - estímulo à pesquisa científica, com prioridade para estudos sobre reabilitação e tratamento das manifestações mais incapacitantes;

VI - coleta e divulgação de informações estatísticas sobre a frequência do transtorno de ansiedade no município de Manaus;

VII - criação de serviço de referência nas redes de atenção à saúde para atendimento integral das pessoas com transtorno de ansiedade, conforme linhas de cuidado definidas;

VIII - incentivo à informação e conscientização de profissionais da área de educação, a fim de promover o conhecimento do transtorno de ansiedade;

IX - estímulo a pesquisas socioeconômicas para subsidiar o Poder Público na elaboração de programas e projetos de caráter social.

Art. 5º. São direitos da pessoa com transtorno de ansiedade:

I - à vida, à dignidade, à saúde, à integridade física e mental, à autonomia, ao transporte, à segurança e ao lazer;

II - à proteção contra qualquer forma de preconceito e discriminação;

III - ao princípio da isonomia;

IV - à proteção e à redução de danos causados pela doença;

V - a ações e a serviços de saúde, visando à atenção integral, incluindo:

a) o diagnóstico precoce, ainda que não definitivo;

b) o atendimento humanizado e multiprofissional;

c) a atenção integral em serviços de saúde especializados, sempre que necessária;

d) a habilitação e a reabilitação;

e) a terapia nutricional, quando indicada;

f) as informações que auxiliem no diagnóstico e no tratamento.

VI - à educação, com profissionais adequados para o tratamento do transtorno.

Art. 6º. Para cumprimento do disposto nesta Lei, o Poder Público poderá firmar contrato de direito público ou convênio com pessoas jurídicas de direito privado.

Art. 7º. Cabe ao Poder Público regulamentar a presente Lei no que couber.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parintins/AM, 17 de janeiro de 2024.

FRANK LUIZ DA CUNHA GARCIA

Prefeito Municipal de Parintins

Publicado por:
Kellen Alves dos Santos
Código Identificador: JVF1TZPET

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Amazonas no dia 26/03/2024 - Nº 3575. A verificação da autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site: <https://diariomunicipalaam.org.br>